

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito da 2ª Secção de Comércio Instância  
Central de Vila Nova de Famalicão**

**J1**

**Processo nº 3557/15.8T8VNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Moisés Mirra Ribeiro e Adosinda Pereira Mendes Ribeiro”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 18 de junho de 2015

## **I – Identificação dos Devedores**

**Moisés Mirra Ribeiro**, N.I.F. 139 884 548, e **Adosinda Mendes Pereira Ribeiro**, N.I.F. 156 382 717, residentes na Rua das Torres, nº 230, freguesia de Castelões, concelho de Vila Nova de Famalicão.

## **II – Situação profissional e familiar dos devedores**

Os devedores são casados desde 01 de Agosto de 1965 e residem actualmente em casa propriedade do filho. Foi possível apurar que os devedores nesta altura não pagam qualquer valor a título de renda devido ao grave problema de saúde do devedor marido.

Os devedores encontram-se reformados, o devedor marido recebe mensalmente a título de pensão o valor de **Euros 782,98**, por sua vez, a devedora esposa recebe o valor de **Euros 278,19**.

## **III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos** (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores foram sócios e gerentes da empresa “**Francisco Ribeiro, Filhos, Lda.**”, com o NIPC 500 120 250, que tinha por objecto social a fabricação de obras de carpintaria para a construção, tendo a devedora esposa renunciado à gerência em 19 de Julho de 2007. Enquanto sócios e gerentes desta empresa, os devedores foram chamados a dar o seu aval em diversas operações bancárias realizadas pela referida empresa.

Referem os devedores na petição inicial que a situação de carência económica se ficou a dever à posição de avalistas que ocuparam perante a sociedade supra referida assim como dos baixos rendimentos que auferem, da doença grave do marido e do aumento do custo de vida.

Pelo facto de não lhes ser possível cumprir as obrigações por si assumidas, foram os insolventes demandados judicialmente.

Na qualidade de sócios e gerentes da sociedade supra referida os devedores deram o seu aval em diversos contratos de crédito:

- 1- Por empréstimos celebrados em Julho de 2004 e Agosto de 2005, entre a mesma e o “Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A”. Face ao incumprimento dos contratos que se passou a verificar em Setembro de 2007, a “Arrow Global Limited” (uma vez que o credito lhe foi cedido) veio reclamar um crédito no valor de Euros 460.397,00;
- 2- Em Outubro de 2000 e Julho de 2007 foram celebrados dois contratos com o “Novo Banco, S.A.”<sup>1</sup>, no valor total de Euros 128.500,00, que a empresa passou a incumprir em Setembro de 2007, pelo que esta entidade reclama que lhe seja reconhecido o valor de Euros 143.370,12;
- 3- A empresa contraiu junto do “Banif Mais, S.A.”<sup>2</sup> e os aqui insolventes avalizaram, dois créditos que totalizavam o valor de Euros 17.139,75, vencidos em Outubro de 2010. Por este incumprimento foi instaurada a acção executiva nº 50/11.1TJVNF;
- 4- Enquanto avalistas de “Ana Paula Mendes Ribeiro”, veio ao processo o “Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.”, reclamar o valor de Euros 22.313,33<sup>3</sup>, pelo incumprimento de dois contratos celebrados em Agosto de 1999;
- 5- Pelo não pagamento de contribuições e quotizações à Segurança Social, a insolvente esposa é responsável subsidiário do valor de Euros 142.359,20;
- 6- A Fazenda Nacional em resultado do não pagamento de diversos valores de IVA e IRS nos anos de 2006, 2007 e 2011, vem ao processo reclamar o valor de Euros 71.792,47.

---

<sup>1</sup> À data ainda “Banco Espirito Santo, S.A.”.

<sup>2</sup> À data “Banif Leasing, S.A.”.

<sup>3</sup> Contrato de compra e venda de mútuo com hipoteca e fiança e um contrato de Empréstimo.

Verificamos assim pelas reclamações apresentadas que no final do ano de 2011 os insolventes, enquanto devedores subsidiários, acumulavam um passivo superior a **Euros 860.000,00**.

Verificamos assim uma total incapacidade dos devedores para cumprir com as suas obrigações vencidas, não dispondo igualmente de património capaz de responder integralmente pelas mesmas. Viram-se assim os devedores na obrigação de se apresentarem a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo os mesmos requerido apoio judiciário em **Abril de 2015**.

**IV – Estado da contabilidade dos devedores** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

**V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja

razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido auferir uma pensão no valor de **Euros 782,98**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 277,98 e os Euros 0,00**. Já a devedora esposa obtém uma pensão de **Euros 278,19**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos

juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes

comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

A fim de procedermos à análise do preenchimento de tais pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1- Enquanto devedores subsidiários, acumularam um passivo superior a **Euros 860.000,00**;
- 2- Enumeram-se vários processos de carácter executivo<sup>4</sup> pendentes;
- 3- Pelo não pagamento de contribuições e quotizações à Segurança Social, a insolvente esposa é responsável subsidiário do valor de Euros 142.359,20;

---

<sup>4</sup> Processos em curso:

1. Processo nº 3194/09.6TJVNF, que correu termos no 1º juízo cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão;
2. Processo nº 50/11.9TJVNF, a correr termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, Secção de Execução – J2.
3. Processo nº 1222/13.0TJVNF, a correr termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão - Secção de Execução – J1.

- 4- A Fazenda Nacional em resultado do não pagamento de diversos valores de IVA e IRS nos anos de 2006, 2007 e 2011, vem ao processo reclamar o valor de Euros 71.792,47.

Verificamos assim que há vários anos que os devedores atingiram um ponto de ruptura, a partir do qual não seria expectável uma melhoria séria da sua situação financeira, capaz de determinar o cumprimento das suas obrigações e que se agravou com a reforma dos insolventes. Apesar disso, apenas em Abril de 2015 os devedores iniciam os procedimentos necessários para se apresentarem a tribunal.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos supra mencionados, resta verificar da existência de prejuízo decorrente do atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência.

Pela análise das informações existente verificamos que o atraso dos devedores na apresentação à insolvência não constitui prejuízo para os credores, nem diminuiu a expectativa de estes verem ressarcidos os seus créditos. Não entende o signatário que se tenha subtraído o acervo patrimonial dos devedores e que conseqüentemente, se verifique a oneração do seu património ou mesmo qualquer comportamento sejam gerador de novos débitos que agravem as dificuldades financeiras em que já se encontravam.

Pelo exposto, não pode o signatário considerar preenchidos todos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao valor diminuto dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos

# Insolvência de “Moisés Mirra Ribeiro e Adosinda Pereira Mendes Ribeiro”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3557/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

Castelões, 18 de Junho de 2015

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)